

**DIREITO E MOTINS NA AMÉRICA PORTUGUESA**  
**LAW AND RIOTS IN PORTUGUESE AMERICA**

CARLA MARIA JUNHO ANASTASIA\*

**Resumo**

Esse artigo pretende relacionar o número reduzido de *tax rebellions* e *food riots* ocorridos na América Portuguesa com a estabilidade das formas acomodativas estabelecidas entre metrópole e colonos, estabilidade esta derivada do respeito da Coroa aos acordos implícitos firmados a partir de obrigações mútuas que existiriam entre eles e aos limites colocados ao exercício do poder metropolitano.

**Abstract**

This article intends to relate the reduced number of tax rebellion and food riots with the stability of accommodative forms established between the metropolis and the colonists occurred in the Portuguese America. Such stability is derived from the Crown's respect to the implicit agreements settled from the mutual duties, which existed between them and the limits exerted by the real power.

**Palavras-chaves**

Motins - Direitos costumeiros - Direito e Praxis - Brasil Colonial

**Keys-words**

Riots - Customary Rights - Law and Praxis - Colonial Brazil

O objetivo geral deste artigo é apresentar algumas questões teóricas sobre as revoltas coloniais na primeira metade do século XVIII. De forma mais específica, pretende-se, numa investida preliminar, tentar perceber as razões da pequena incidência de *tax rebellions* e *food riots* na América Portuguesa, a partir da noção de direitos internalizada pelos atores coloniais. É interessante constatar que as revoltas desse tipo ocorreram em número significativamente maior na América Espanhola. Acredita-se que a possibilidade mais efetiva de os colonos se beneficiarem com os limites impostos ao exercício do poder da

---

\* Professora Titular de História do Brasil da Universidade Federal de Minas Gerais.

Coroa Portuguesa contribuiu para a redução do número de revoltas<sup>1</sup>. É o que se passa a examinar.

A construção de uma tipologia das revoltas coloniais deve estar baseada nas diferentes motivações para o colapso das formas acomodativas que se desenvolveram na América Portuguesa entre colonos e Metr pole . Por formas acomodativas, entende-se um tipo de intera o entre dominantes e dominados, caracterizado por uma resolu o tempor ria dos conflitos que s o, por princ pio, inerentes a essa mesma intera o. Essa possibilidade de acomoda o derivou de acordos impl citos firmados a partir de obriga es m tuas que existiriam entre atores coloniais e metropolitanos e de limites colocados ao poder do rei.

O recurso a uma tipologia para explicar as revoltas coloniais   razoavelmente criticado, em especial por aqueles mais afeitos ao vi s cultural da Hist ria. Os argumentos cr ticos quase sempre insistem na perspectiva modelar, com pouca historicidade, que parece querer tornar uniforme, com o recurso a conceitos que alguns acreditam estranhos ao of cio do historiador, o que, por princ pio,   irregular, diferente, fragment rio. Mas n o   bem assim.

Em seu livro *Drinking, Homicide and Rebellion*, William Taylor (1979) destacou a contribui o de Georg Simmel para as an lises da natureza da viol ncia social, especialmente o fato de que suas formula es permitem ao historiador centrar seus estudos na dimens o do poder e dos interesses e na intera o entre grupos dominantes e dominados, escapando de se ater apenas a cren as e a es pr prias dos atores coloniais – t o festejadas pelos historiadores da cultura. Assim, as formula es de Simmel permitem que sejam aglutinadas tanto considera es acerca das mudan as objetivas das condi es materiais quanto acerca das percep es dos rebeldes de suas condi es e da legitimidade dos grupos dominantes.

Isso   particularmente importante nos estudos coloniais, uma vez que as fontes oficiais, que s o quase as  nicas dispon veis para an lises desse per odo, t m uma tend ncia

---

<sup>1</sup> Existem v rias possibilidades que podem ser exploradas no intuito de explicar a maior capacidade de os colonos da Am rica Portuguesa colocarem limites mais efetivos ao exerc cio do poder metropolitano em compara o com os colonos da Am rica Espanhola. A mais atrativa  , sem d vida, a da incid ncia da tributa o especialmente sobre os nativos na Am rica Espanhola, o que explicaria a dificuldade de se moldarem l  as formas acomodativas o que geraria o maior n mero de *tax rebellions*.

natural para dirigir o historiador às causas internas que, se são importantes na precipitação dos motins, tendem a mascarar as condições estruturais.

Essa perspectiva de Simmel, que nos permite unir as condições estruturais às crenças e às percepções internas dos atores coloniais, evita, por um lado, os problemas derivados de uma análise estritamente materialista que aproxima, de forma um tanto mecânica, a privação e a violência social e, por outro, nos protege de análises ingênuas a partir da leitura dos documentos, de que derivam abordagens que se limitam a explicações puramente internas ou funcionalistas enfatizando os valores, motivações e a vontade dos atores.

O recurso a essa perspectiva de Simmel no tratamento dos motins coloniais permite afirmar que a origem dessas revoltas não está ligada à fiscalidade, aos interesses privados, às crises na agricultura ou na mineração, às crises de fome, que são meros precipitadores do movimento. Os motins na América Portuguesa tanto quanto na Espanhola derivam do colapso das formas acomodativas - como será melhor explicado à frente -, ou melhor dizendo, do rompimento de acordos implícitos delineados no quadro das relações metrópole-colônia a partir de limites e obrigações mútuas interpostos entre dominantes e dominados, isto é, apesar da posição subalterna da Colônia, há de se perceber que as relações entre dominantes e dominados estavam pautadas por convenções que respeitavam os limites colocados ao exercício do poder metropolitano tanto quanto eram respeitados pelos vassallos os seus deveres para com a Coroa.

Se é usual afirmar que os colonos várias vezes reagiram à exacerbação do poder metropolitano, é menos comum chamar a atenção para o fato de que os colonos se beneficiaram com os limites colocados a esse poder. Se esses limites, pautados em uma determinada noção de direitos internalizada pelos colonos, eram desrespeitados, rompiam-se as formas acomodativas com o conseqüente levantamento dos povos. Mas, uma vez respeitados pela Coroa por meio de convenções, engendravam a acomodação impedindo a eclosão de revoltas. Daí o axioma: mais direitos, menos revoltas.

Segundo Barrington Moore, em *Injustiça: as bases sociais da obediência e da revolta* (1978):

“Em qualquer sociedade estratificada há uma série de limites para o que governantes e governados, grupos dominantes e subordinados podem fazer. Há também uma série de obrigações mútuas que unem os dois. Esses limites e obrigações não são registrados em constituições ou contratos formais escritos”.

Enfim, o que se nota nessa sociedade estratificada é uma sondagem constante da parte de dominantes e dominados do alcance de seus atos, testando e buscando descobrir os limites da obediência e da desobediência. As formas acomodativas engendradas pelos acordos entre atores metropolitanos e coloniais são exatamente as situações-limites entre obediência e desobediência, entre privilégios e sanções.

A perspectiva de Moore (1978) fica clara quando se analisa, por exemplo, o parecer do Desembargador Tomé Gomes Moreira, do Conselho Ultramarino, sobre a nova cobrança dos quintos pela capitação nas áreas mineradoras. O Desembargador assinava seu parecer, aconselhando ao Rei a suspender a capitação e voltar ao sistema que havia sido acordado com as câmaras em 1734, de se quintar o ouro em casas de fundição estabelecidas nas cabeças das comarcas.

A argumentação do Conselheiro baseava-se no princípio da ilegalidade jurídica da cobrança da capitação. Na sua exposição de motivos, o Dr. Tomé Gomes Moreira afirmava que toda a execução da capitação era

“ contra os preceitos da consciência e contra os ditames da razão, ofendendo-se as leis divinas, quebrantando-se as humanas, faltando-se à equidade e retidão da justiça, executando-se violências, oprimindo-se os povos e causando-se ao mesmo serviço real danos irreparáveis”<sup>2</sup>

Segundo o Desembargador, a cobrança do quinto era uma convenção estabelecida entre o Rei e seus vassalos. Logo, se alterado o sistema, o princípio em que se baseava a convenção deveria ser respeitado. A convenção só podia ser celebrada com aqueles que realmente eram devedores do quinto, ou seja, os que possuíam escravos ocupados na extração de ouro. Os outros moradores das minas já pagavam os dízimos e não podiam ser obrigados a pagar tributos relativos aos que mineravam. Enfim, Sua Majestade não podia ser credor de quintos dos que não mineravam, pois tal situação contrariava o disposto em todos os regimentos do Reino.

Fica patente a idéia de obrigação mútua no parecer – a obrigatoriedade do pagamento pelos colonos do quinto estava intimamente associada à da cobrança justa, legal e legítima por parte da Coroa, enfim aos limites interpostos ao exercício do poder metropolitano.

---

<sup>2</sup> PARECER do Dr. Desembargador Tomé Gomes Moreira. Códice Costa Mattoso. Doc. 51.

Esta argumentação do Desembargador era a mesma que fora utilizada pelos amotinados na Sedição que eclodiu no sertão do São Francisco em 1736. O Juiz de São Romão, um dos palcos da revolta, escreveu ao governador afirmando que a causa dos tumultos foi a “*sublevação que se fazia aos moradores [dos sertões], fora das contagens e das terras minerais se impunha capitação aos seus escravos*”. Por sublevação, entenda-se o rompimento da acomodação por parte da metrópole ao quebrar o acordo implícito da não-cobrança do quinto existente entre a Coroa e os moradores do sertão. Continuava o Juiz afirmando que a injustiça do sistema estava em tributar escravos que serviam nas fazendas de gado *vacum* e cavalar que já pagavam contagens e dízimos. Assim, caso houvesse “*alguém que com algum negro [plantasse] alguma lavoura*”, só o fazia para sua subsistência, uma vez que as terras eram estéreis e sujeitas ao gentio bravo, e não era justo, portanto, que os moradores do sertão fossem tributados<sup>3</sup>.

Da mesma forma, impostos cobrados arbitrariamente em 1660-1661 geraram protestos no Rio de Janeiro. Os amotinados apresentaram um manifesto ao governador no qual ficava explícita a idéia do acordo e dos limites colocados à ação metropolitana:

“Em primeiro lugar protesta o dito Povo que são muito leais vassalos a el Rei Nosso Senhor Dom Afonso que Deus Guarde e mui obedientes ao Senhor Governador Tomé Correia de Alvarenga e mais ministros reais...” mas, “que em nenhum caso querem que governe esta praça e mais distritos o governador Salvador Correia de Sá e Benevides pelas muitas fintas, tributos e tiranias com que tiraniza este cansado Povo destruindo suas fazendas...”<sup>4</sup>

Na Revolta do Maneta, na Bahia, os limites interpostos à ação metropolitana pelos colonos ficaram ainda mais claros ao ameaçarem “*reconhecer vassalagem a outro senhor se não fosse suspensa a execução dos novos tributos*”<sup>5</sup>.

A percepção dos colonos da existência de obrigações para com eles por parte da Coroa e da possibilidade de interpor limites à ação metropolitana pode estar calcada na idéia de privilégios.

---

<sup>3</sup> CARTA do Juiz de São Romão, Francisco Souza Ferreira, para o governador de 10 de agosto de 1736. APM. Seção Colonial. Códice 54, fls. 122v, 123v.

<sup>4</sup> Biblioteca Nacional de Lisboa. Reservados. Fundo Geral, caixa 199, n. 47. Apud FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. Protestos, revoltas e fiscalidade no Brasil Colonial. *LPH: Revista de História*. 5 (1995): 56-87.

<sup>5</sup> Carta do governador Pedro de Vasconcelos ao Rei. Apud FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. *Op. Cit.*

Assim, a segunda questão que analiso nesse artigo é a da percepção dos povos da Colônia quanto aos seus direitos na primeira metade do Setecentos, recorrendo, para tanto, ao conceito ampliado de “economia moral” .

Não é demais ressaltar que esta é uma investida preliminar no tema, e por isso os argumentos apresentados estão sujeitos a interpelações as mais variadas que serão muito bem recebidas.

Em primeiro lugar, é importante constatar a escassez de trabalhos voltados para a questão do Direito. Na coleção História Geral da Civilização Brasileira (1977), organizada por Sérgio Buarque de Holanda e conhecida pelo fôlego de seus colaboradores, o terceiro capítulo de seu tomo 1, volume 2, “O Direito Português no Brasil”, de Fernando Mendes de Almeida, consta de apenas três laudas. Laudas estas que se resumem em anunciar o surgimento, no início do século XVII, do primeiro “monumento legislativo” (segundo as palavras do autor), ao qual se pode dar o nome de Código. Este “monumento” – as Ordenações Filipinas – reunia os textos esparsos conhecidos como “Leis Extravagantes”, as ordenações anteriores – as Afonsinas e as Manuelinas – e foi aplicado na Colônia ao par da legislação de circunstância e da legislação local. A legislação de circunstância e a local, anteriores à independência, compunham-se de cartas de lei, cartas-patentes, alvarás, provisões reais, regimentos, estatutos, pragmáticas, forais, concordatas, privilégios, decretos, resoluções de consulta, portarias, avisos, bandos, posturas municipais, aplicados ao sabor das necessidades. E tão-somente nos diz Mendes Almeida.

Se hoje os portugueses têm dado atenção à história do Direito português (vejam-se, por exemplo, António Manuel Hespanha, Martim de Albuquerque, Fernando Catroga, entre outros), no Brasil, este não é um dos assuntos prediletos dos estudiosos da Colônia.

Sabe-se que, durante todo o período colonial, sob o aspecto formal, o Estado português constituía uma unidade inteiriça, com os órgãos superiores da Justiça estabelecidos no Reino e suas instâncias inferiores na colônia. As questões gerais da Justiça estavam dispostas nas Ordenações, suplementadas pelas Leis Extravagantes, Regimentos e Instruções. Segundo Sílvia Lara (1999: 31-2), Portugal foi pioneiro na elaboração desses códigos legislativos que tiveram significativa influência no fortalecimento das monarquias nacionais. Na perspectiva de Lara, “*compiladas e ordenadas, as diversas leis regulamentavam a estrutura hierárquica dos cargos públicos, as relações com a Igreja, a vida comercial, civil e penal dos súditos e vassallos*”.

Há um consenso entre aqueles que se dedicam a estudar a América Portuguesa sobre a fragilidade do direito consuetudinário em Portugal e a força do poder do Rei e da legislação. Mas, segundo Hespanha (1995: 87), tanto a doutrina quanto as leis portuguesas, durante o Antigo Regime, foram muito generosas no que diz respeito à autoridade do costume.

Importantes juristas portugueses da época chegavam a admitir tanto a revogabilidade da lei pelo costume, quanto a sua primazia, mesmo *contra legem* numa série de situações (Hespanha, 1994: 361). Como nos ensina Hespanha, é preciso também reconhecer a força dos mecanismos informais de ordenação social, entre os quais está o direito dos rústicos que tinha as suas próprias normas não-escritas e em relação às quais o direito oficial foi muito complacente.

E. P. Thompson (1991), em seu *Customs in Common*, um estudo da cultura popular tradicional, desenvolve discussão importante sobre a lei e o direito comum.

O costume pode ser considerado tanto como *praxis* quanto como lei. A *Lex Custumaria* (1696) apresenta os quatro pilares em que se sustenta o costume: antiguidade, perpetuação, segurança e razão. Quando a adoção de um ato é razoável, é considerada segura e benéfica ao Povo, em conformidade à sua natureza e disposição, o Povo o pratica reiteradamente e, por sua prática contínua, o ato torna-se um costume e, sendo praticado sem interrupção, obtém força de lei. O costume, que surge da rotina ou aparece dentro de um contexto de normas sociológicas, atinge áreas mais indistintas: as crenças não-escritas, usos assentados na prática, mas não baseados em lei. Estas áreas pertencem tão-somente à prática e à tradição oral.

De acordo com Thompson (1991), o costume não pode ser considerado um fato. Pode ser mais facilmente entendido com a ajuda do conceito de *habitus* de Bourdier (1977) - uma ambientação, composta de práticas, expectativas, regras com limites determinados de uso - que revela possibilidades, normas e sanções tanto da lei quanto das pressões da comunidade.

O costume só pode ser confirmado pela lei comum quando é razoável e seguro. Por suposto, um costume razoável é aquele que pode ser conciliado com outros costumes e com a lei comum.

Para não fugir ao contexto que se analisa e à constatação da fragilidade do direito consuetudinário em Portugal, examino o conceito de costume como tratado por Tomaz Antonio Gonzaga (1928), opositor às cadeiras na Faculdade de Leis na Universidade de Coimbra, no seu Tratado de Direito Natural, oferecido ao Marquês de Pombal, na segunda metade do século XVIII .

Se na análise de Thompson (1991) fica claro que o costume só é confirmado pela lei comum ou efetivada sua prática cotidiana na medida em que é razoável, seguro e pode ser conciliado com outros costumes e com a lei comum, em Tomaz Antonio Gonzaga o costume não é visto de forma diferente. Segundo Gonzaga, o costume é uma frequência de atos externos praticados pela maior parte da sociedade e pode ser de fato ou de direito. É de fato, quando se insere nas áreas indistintas das crenças não-escritas, das normas sociológicas, e, portanto, é afeito à prática e à tradição oral e não tem força de lei. É de direito quando tem força de lei e constitui o direito não-escrito. Em ambos os casos, o costume deve ser honesto, útil à sociedade e pode ter, inclusive, força para revogar a lei comum, uma vez que obtenha a aprovação do Príncipe.

Mas como detectar a percepção de direitos dos povos em relação às ordens emanadas do soberano? Neste caso, afirmo que só a podemos detectar nas revoltas, no rompimento das formas acomodativas que expressavam o entendimento de justiça dos povos.

Os colonos invocavam direitos particulares estabelecidos e privilégios enquanto comunidade e recorriam à violência para defender estes direitos.

Parece-me seminal a idéia de privilégio inserida no contexto analisado. Em uma época na qual as corporações tinham papel de destaque na sociedade, as comunidades, no mais das vezes, percebiam-se como uma corporação como outra qualquer, definida pelos seus direitos costumeiros e seus privilégios.

De acordo com Hespanha (1995), a desvalorização da norma geral em Portugal e a força das situações particulares derivavam, entre outros motivos, das relações que se estabeleciam entre a justiça e virtudes como a misericórdia, a clemência e a graça, virtudes essenciais ao Rei, que levavam-no ao perdão, à concessão de privilégios e ao respeito às práticas costumeiras. Ficava, assim, o poder do Rei limitado pela necessária explicitação de suas virtudes, além da limitação imposta pelo direito comum, baseado na razão, que impedia a plena realização da vontade soberana. Mais fortes que a lei geral eram ainda os

privilégios – uma quase lei de natureza particular – decorrentes da faculdade real de dispensar a lei. Esses privilégios constituíam direitos adquiridos ou enraizados que não podiam ser revogados pela lei geral.

Tomaz Antonio Gonzaga (1928) afirma ser o privilégio uma lei privada; logo, só pode ser concedido por aquele que tem o poder de legislar. O privilégio, na sua perspectiva, pode ser real ou pessoal. O real é sempre anexo a alguma coisa determinada. Por exemplo, o Rei concede a isenção do pagamento de tributos aos povos de um determinado lugar. É real porque refere-se ao tributo, e não a quem está isento de pagá-lo. Torna-se pessoal, quando tal isenção independe do tributo e é garantido, por exemplo, a todos os nobres.

Eis aqui um ponto crucial da análise. Independente da concessão ou não de privilégios reais pela lei do Reino (Ordenações ou a circunstancial), os povos da Colônia estavam convictos de possuírem privilégios pessoais fundados nos costumes. E a quais costumes estariam referindo-se os colonos? Apresento neste momento a economia moral como conceito fundador dos privilégios pessoais a que se supunham merecedores.

Recorro novamente a E. P. Thompson (1991) que utiliza o conceito de economia moral para analisar confrontos no mercado em razão das necessidades de sobrevivência na conjuntura de expansão do mercado de insumos, e, além disso, vê a economia moral também como um sistema de crenças, usos e formas associadas com o mercado de grãos em tempo de escassez, com as emoções causadas pela escassez, o comportamento da multidão frente às autoridades em momentos de crise. Tudo isso gera uma “moral” particular que explica o comportamento de uma dada comunidade.

Como bem nos ensina Thompson (1991), o conceito de economia moral, como ele o utiliza, é factível para a análise de conjuntura bem precisa: a dos motins de fome ingleses ocorridos no início da Idade Moderna.

Mas o próprio Thompson (1991) concorda com a factibilidade da utilização do conceito em outros contextos, desde que redefinido. É o que farei, uma vez que acredito ser o conceito de economia moral extremamente eficaz para a identificação de normas e práticas na América Portuguesa. De acordo com Keith Snell (1985), os direitos dos pobres formam uma parte consistente dos valores da economia moral, que engendra protestos contra práticas consideradas injustas, tema que me interessa mais diretamente. Numa redefinição do conceito de economia moral, posso entendê-lo como uma dialética social da mutualidade desigual. Não sem razão Barrington Moore (1978) afirma que a idéia de

obrigação mútua não tem correspondência na igualdade de responsabilidades ou obrigações.

As revoltas que eclodiram na primeira metade do Setecentos derivaram do descumprimento de acordos não-escritos que se estabeleceram entre a população e as autoridades, relativos aos limites da cobrança de impostos, à distribuição de terras, à garantia de abastecimento dos núcleos urbanos, enfim, descumprimento de acordos que geravam expectativas de procedimentos justos por parte da Coroa e em sintonia com os privilégios pessoais internalizados pela população.

As revoltas derivadas do aumento de impostos, estabelecimento de contratos de gêneros de primeira necessidade, abuso de poder pelas autoridades, etc. tomaram a forma de motins marcados pela tradição, calcados na suposição de que não estavam sendo respeitados os privilégios que os seus atores acreditavam ter. Nesses levantamentos, os participantes defenderam a manutenção de costumes/privilégios compartilhados entre as comunidades e a Metrópole, não obstante tais costumes/privilégios pudessem ser independentes das ordens reais.

Os movimentos que eclodiram na primeira metade do século XVIII foram movimentos nos quais os atores lutaram pela manutenção de determinados procedimentos costumeiros considerados "justos" e "comedidos" pela população colonial. Estes levantamentos, que visavam a restaurar um equilíbrio tradicional, buscaram estabelecer um nível razoável de negociação com as autoridades portuguesas e, via de regra, saíram vitoriosos nas suas reivindicações (muito embora a repressão pudesse estar presente no processo de contenção do movimento). Por essas reivindicações, detecta-se a percepção de direitos que tinham esses atores coloniais (além da percepção da Metrópole de quais costumes/privilégios eram seguros e razoáveis, na medida em que as reivindicações eram aceitas), como espero fique claro numa rápida análise de alguns levantamentos ocorridos na primeira metade do Setecentos, na Capitania de Minas Gerais.

Em 1713, alguns moradores da Vila do Carmo amotinaram-se contra o Ouvidor-Geral e Corregedor da Comarca, o Dr. Manoel da Costa Amorim, *sem admitirem administração*

*da justiça (...) que queria fazer aos réus e delinqüentes que lhe resistiram em uma vistoria que a requerimento das partes foi fazer em umas terras minerais*<sup>6</sup>.

A revolta resultou da decisão do Ouvidor-Geral de redistribuir algumas lavras e retirar os mineradores que nelas haviam-se estabelecido. Manoel da Costa alegava pertencerem aquelas terras à data da Real Fazenda, a qual deveria ser levada à hasta pública de acordo com as disposições do Regimento de 1702. Os mineradores não concordaram, já que vinham lavrando as terras há muito tempo, e levantaram-se em motim.

A tensão aumentou quando lhes foi anunciado que os morros em que mineravam eram realengos, impedindo-se a distribuição de datas naqueles locais, o que restringia a área de mineração. Exemplos de terras realengas foram os morros da Passagem, de São Vicente, de Catas Altas, entre outros, todos já ocupados pelos mineradores.

Mostrando a dificuldade de se cumprirem as regras, no morro de Vila Rica, por exemplo, importantíssimo núcleo de mineração, os lavradores, segundo as autoridades portuguesas, desprezavam as regulamentações e faziam o que bem entendiam, "*sem mais título que o da ambição e da injustiça*". Os problemas eclodiam quando, nas vistorias, o Superintendente detectava a ocupação irregular dos morros e tentava reintegrar as lavras à Real Fazenda<sup>7</sup>.

Voltando à tumultuada situação de Vila do Carmo em 1713, como a revolta se generalizasse sem que fossem tomadas medidas para sua contenção, os oficiais da Câmara de Vila Rica recomendaram aos de Vila do Carmo que acabassem logo com o tumulto pelo "*dano que daquela sublevação podia resultar a todas [as] minas...*"<sup>8</sup>. Os oficiais da Câmara de Vila do Carmo reconheciam, entretanto, a legitimidade da atitude dos amotinados, baseada nos costumes, e solicitaram à Câmara de Vila Rica interceder junto ao Ouvidor-Geral para que fosse concedido perdão aos sublevados, devolvidos os bens seqüestrados e as terras em que lavravam. Explicitando a força dos costumes, as terras e os bens seqüestrados acabaram

---

<sup>6</sup> ATA de 20 de maio de 1713. Atas da Câmara de Ouro Preto. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. 49 (1927): 270-273. de 30 de dezembro de 1714. APM. Seção Colonial. **Código SG 09 fl. 38**.

<sup>7</sup> Cf. COELHO, José João Teixeira. **Instrução para o governo da Capitania de Minas Gerais**. Belo Horizonte, Fundação João Pinheiro, 1994. pp. 181-183.

<sup>8</sup> ATA de 20 de maio de 1713, **doc. cit.**

sendo devolvidos aos mineradores amotinados, e, por determinação do Governador, foi concedido o perdão aos revoltosos<sup>9</sup>.

Em circunstâncias semelhantes às da eclosão do motim de Vila do Carmo, os moradores do distrito de Itaverava revoltaram-se contra o escrivão das datas, responsável pela repartição de "*algumas lavras velhas*". O povo de Itaverava reuniu-se em armas para reparti-las "*sem autoridade do guarda-mor com o pretexto de que nesta forma repartia o povo as datas no princípio [das] minas*"<sup>10</sup>.

Essas revoltas explicitam a dificuldade que tinham as autoridades em impor regras sem respeitar aquelas estabelecidas no convívio da comunidade que acreditava firmemente possuir determinados privilégios pessoais, como, por exemplo, de um certo controle na tributação.

No ano de 1715, o povo das minas levantou-se contra o pagamento dos quintos por bateia. Os mineradores exigiram que D. Brás Baltasar da Silveira, Governador da Capitania, declarasse as minas isentas para sempre desta forma de cobrança, e fixaram o valor do pagamento do quinto em 30 arrobas anuais. Declararam que não discutiam a justiça do pagamento do tributo com o qual voluntariamente se dispunham a arcar, mas que nada pagariam caso a forma da arrecadação fosse alterada.

Por Carta Régia de 24 de julho de 1711, havia sido determinado que a cobrança do quinto se faria por bateias. Contudo, o Governador Antônio de Albuquerque, ciente das dificuldades de se cobrar o quinto desta forma, suspendeu a execução da Carta Régia, explicando ao Rei as razões da adoção da medida. Aceitava-se, nesse caso, o costume. A capitação manteve-se suspensa até o governo de D. Brás Baltasar da Silveira, que convocou uma Junta a Vila Rica em 7 de dezembro de 1713, com o intuito de lembrar a promessa que os mineradores haviam feito ao seu antecessor de pagarem dez oitavas por bateia. Como os povos estavam indispostos com a nova taxa, a Junta apresentou uma contraproposta ao Governador pela qual os mineradores se dispunham a arcar com 30 arrobas de ouro pelos quintos de um ano. Essa taxa foi finalmente ratificada em 06 de janeiro de 1714, regulando-se a forma da sua arrecadação.

---

<sup>9</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>10</sup> CARTA de D. Brás Baltasar da Silveira para o Ouvidor Geral da Comarca de São João del Rei de 12 de janeiro de 1716. APM. Seção Colonial. **Código SG 09** fl. 45.

Não obstante a concordância de D. Brás com o pagamento proposto pelos mineradores, o Rei, por Carta Régia de 16 de novembro de 1714, insistiu na imposição do sistema de bateias, estabelecendo que cada escravo seria tributado em 12 oitavas de ouro.

Tamanho era o repúdio à cobrança do quinto pelo novo modo de arrecadação que os mineradores ofereceram à nova Junta de 13 de março de 1715 vinte e cinco arrobas sobre as trinta já acordadas. No entanto, as ordens do Rei foram taxativas. D. Brás pressionou as Câmaras para que aceitassem a cobrança por bateias e conseguiu sua concordância com o pagamento de 12 oitavas por escravo, o que ficou ajustado em termo feito na Câmara de Vila Rica, em 15 de março de 1715.

Imediatamente os moradores do Morro Vermelho, termo de Vila Nova da Rainha, levantaram-se em motim, reivindicando isenção do tributo para os povos das minas. Preocupado com o movimento que avançava para Vila de Sabará, Vila Rica e Vila do Carmo, o Governador suspendeu a medida e retornou ao ajuste do pagamento das trinta arrobas de ouro anuais. Nesta ocasião, D. Brás informou ao Rei que, se insistisse no estabelecimento da nova taxa, "*provocaria uma geral sublevação*"<sup>11</sup>. Em carta de 28 de março, o Governador dava conta ao soberano de sua "*...mágoa (...) de não poder dar a execução das ordens de [Sua] Majestade sobre o pagamento dos quintos ser por bateias...*"<sup>12</sup>.

O Rei de Portugal acatou a decisão do Governador. Em Carta Régia de 04 de março de 1716, que concedia perdão aos revoltosos, afirmou a D. Brás que fizera bem "*... em sossegar esses povos com deixar de executar as ordens para se cobrarem os quintos por bateias...*" permitindo "*... em que se continuasse com a forma estabelecida e assentada com todos os povos em trinta arrobas de ouro por ano...*"<sup>13</sup>. Novamente vencia o costume e explicitavam-se as virtudes do rei. A clemência, a misericórdia e a graça do soberano português traduziam-se no perdão aos revoltosos, e, mais uma vez, a norma geral ficava em um segundo plano.

---

<sup>11</sup> CARTA de D. Brás Baltasar da Silveira ao Rei de 28 de março de 1715. APM. Seção Colonial. **Código SG 04** fls. 396 a 398.

<sup>12</sup> Idem, ibidem. Em carta a Francisco de Távora, Provedor da Fazenda, D. Brás informava ter Sua Majestade lhe ordenado

*"fizesse praticar nestas minas a cobrança dos quintos por bateias (...), sem embargo de todas as diligências que [fez] a este respeito não pôde persuadir [os] moradores a que aceitassem esta forma de cobrança; e como de persistir nela poderiam originar-se algumas inquietações muito contra o sossego deste governo, [suspendeu] a execução por não arriscar [as] minas à última ruína..."*

Cf. CARTA de D. Brás Baltasar para Francisco de Távora de 23 de abril de 1715. APM. Seção Colonial. **Código SG 09** fls. 39-40.

<sup>13</sup> CARTA Régia de 04 de março de 1716. APM. Seção Colonial. **Código SG 04** fls. 129 e 130.

Em setembro de 1721, a Câmara de Vila Real e o Ouvidor-Geral da Comarca do Rio das Velhas resolveram pôr em contrato o corte das carnes consumidas naquela vila, até então livremente comercializadas. Ao tomar conhecimento do estanco, imediatamente os moradores amotinaram-se em razão de serem os contratos das carnes, *"odiosos e prejudiciais aos povos porque sempre [redundaram] em interesses particulares, principalmente que, pela grande distância em que [os] povos se [achavam] do mar, lhes [faltava] o peixe e não [tinham] outra coisa que comer mais do que a carne..."*<sup>14</sup>

No caso de contratos expoliadores e ameaças de desabastecimento, transparece a noção de privilégios pessoais. Ter acesso aos víveres, vendidos por um preço justo, era um direito da população, e, portanto, as autoridades não podiam permitir que os povos fossem vexados por comerciantes sem medidas.

Também em 1721, os moradores da Vila de São João del-Rei levantaram-se contra o estabelecimento do contrato de aguardente determinado pela Câmara, por ser o produto largamente consumido e de livre comércio na região.

Em carta a D. Lourenço de Almeida, o Rei criticava acidamente esses Ouvidores e Senados da Câmara pelo grande prejuízo que causavam ao Real serviço, em especial por serem responsáveis pela eclosão de motins *"dificultosos de sossegar"*<sup>15</sup>. Pela mesma carta, convicto da legitimidade das revoltas, ordenou ao Governador que suspendesse os contratos das carnes e da aguardente para que cessassem os movimentos.

Tratando de motins em Portugal, Flávio Marcus da Silva (2001: 20-1), afirma que os desenlaces desses movimentos "revelam indícios da existência de uma negociação baseada em um costume intervencionista das autoridades na solução de problemas cotidianos da população, dentre os quais, as crises de subsistência". Reforçando nosso argumento, Silva (2001) aponta a generalização de uma economia moral – "uma negociação que estabelece obrigações mútuas entre as autoridades e as camadas populares" – não só em Portugal, mas em todos os contextos em que existe uma relação de poder em torno da questão do abastecimento. Também na América Portuguesa, as autoridades compartilhavam a idéia de

---

<sup>14</sup> CARTA do Rei a D. Lourenço de Almeida de 15 de maio de 1722. APM Seção Colonial. **Código SG 20** fl. 40.

<sup>15</sup> Idem. *ibidem*.

D. João V ordenou a D. Lourenço de Almeida que impedisse *"as câmaras e ouvidores de usarem semelhantes procedimentos, [perturbando os povos] por suas conveniências particulares"* sem ordem real expressa ou licença do Governador.

que “a colônia fazia parte do corpo da monarquia, cabendo ao rei e aos seus representantes a garantia da justiça e do bem comum em troca da paz e quietação dos povos” (Silva, 2001: 21).

As Câmaras, únicos órgãos locais da administração colonial, preocuparam-se em legislar em nome do povo, aceitando como justas suas reivindicações. Exemplo que corrobora essa afirmação foi o motim ocorrido, em setembro de 1744, em Vila Rica. João de Siqueira, juiz almotacel, responsável pela fiscalização do comércio dos gêneros de primeira necessidade, representou contra dois oficiais de justiça que estavam levando, com o conhecimento do Ouvidor, mantimentos para fora de Vila Rica.

O Ouvidor não aceitou as acusações feitas por João de Siqueira aos oficiais de justiça, seus subordinados, e tentou fazer valer a sua autoridade, afirmando governar “*sobre o passar dos ditos alimentos mais do que a Câmara*”<sup>16</sup>, a qual nomeara o almotacel. Os moradores da vila colocaram-se ao lado do almotacel e pressionaram João de Siqueira para que ele proibisse definitivamente a saída dos mantimentos de Vila Rica, argumentando que precisavam deles. Acobertados pelos oficiais da Câmara, os amotinados incitaram a apreensão dos alimentos e sua repartição entre o povo<sup>17</sup>.

A prevalência dos costumes na América Portuguesa, até a primeira metade do século XVIII, é corroborada pela análise de Luciano Figueiredo (1999: 107) sobre a atuação do Ouvidor de Vila Rica, Caetano da Costa Matoso, entre 1749 e 1752. O Ouvidor enfrentou problemas diversos com autoridades locais da sua comarca, que culminaram com a sua prisão, ao procurar “*definir novos padrões hierárquicos e restaurar a plenitude do poder real, até ali esfacelado pelas jurisdições costumeiras*”.

Nesses levantamentos, aqui analisados, fica claro que os povos buscavam preservar os acordos como haviam sido, de início, firmados com a Coroa. Este é o campo da tradição, como enfatizam os recentes estudos sobre a violência coletiva.

Se o número de *tax rebellions e food riots* foi pequeno na América Portuguesa é porque as formas acomodativas, no mais das vezes, foram preservadas, isto é, as obrigações da metrópole e os limites colocados à sua ação foram respeitados. Sem dúvida, a preservação das formas acomodativas é resultado do respeito à força dos costumes no Império

---

<sup>16</sup> TERMOS de Acórdão de 20 de setembro de 1744. APM. Seção Colonial. **Códice CMOP** 50 fl. 107.

<sup>17</sup> Idem, *ibidem*.

português. Já é hora de os historiadores começarem a se dedicar a estudos mais substantivos sobre o direito consuetudinário em Portugal.

### **Bibliografia**

- ALMEIDA, Fernando Mendes de. *O Direito português no Brasil*. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de, org. *História geral da civilização brasileira*. São Paulo : Difel, 1977.
- ANASTASIA, Carla M. J. *Vassalos rebeldes*. Violência coletiva nas Minas na primeira metade do século XVIII. Belo Horizonte: C/Arte, 1998.
- BOURDIER, Pierre. *Outline of a Theory of Practice*. Cambridge : Cambridge University Press, 1977.
- FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. Protestos, revoltas e fiscalidade no Brasil Colonial. *LPH: Revista de História*. 5 (1995): 56-87.
- FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. Estudo crítico: rapsódia de um bacharel. *Código Costa Matoso*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1999.
- GONZAGA, Thomaz Antonio. *Tratado de Direito Natural*. Belo Horizonte : Imprensa Oficial, 1928.
- HESPANHA, António Manuel. *Às vésperas do Levianthan. Instituições e poder político*. Coimbra: Almedina, 1994.
- HESPANHA, António Manuel. *História de Portugal moderno: político e institucional*. Lisboa: Universidade Aberta, 1995.
- LARA, Sílvia H. Introdução. *Ordenações Filipinas. Livro V*. 1999.
- MOORE JR., Barrington. *Injustice: the social bases of obedience and revolt*. Cambridge: Cambridge University Press, 1978.
- SCOTT, James C. *Domination and the arts of resistance*. Hidden transcripts. Yale University Press, 1990.
- SCOTT, James C. *Weapons of weak*. Everyday forms of peasant resistance. New Haven: Yale University Press, 1985.
- SILVA, Flávio Marcus da. *Negociação e controle*. A política alimentar nas Minas setecentistas. Belo Horizonte: UFMG, 2001.
- SNELL, K. M. D. *Annals of Labouring Poor*. Cambridge: Cambridge University Press, 1985.
- TAYLOR, William B. *Drinking, homicide and rebellion in colonial mexican villages*. Stanford: Stanford University Press, 1979.
- THOMPSON, E. P.. Custom, Law and Common Right. The moral economy reviewed. In: *Customs in common*. New York, The New Press, 1991.